



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.905 –
CLASSE 2ª – MINAS GERAIS (276ª Zona – Uberaba).**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Nilfan Fernandes da Silva.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.

1. Conforme já reiteradamente decidido, o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa.

3. A decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CEZAR PELUSO

–

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

ARNALDO VERSIANI

–

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto por Nilfan Fernandes da Silva, candidato a vereador no Município de Uberaba/MG, contra decisão de primeiro grau que julgou procedente denúncia oferecida pelo Ministério Público, condenando-o como incurso no art. 299 do Código Eleitoral.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 415):

“Recurso Criminal. Sentença condenatória. Art. 299 do Código Eleitoral e continuidade delitiva. Candidato a Vereador. Eleições 2004.

Inexistência de litispendência entre AIJE e Ação Criminal. Independência das instâncias penal e cível.

Comprovação da distribuição de santinhos, panfletos, cupons de evento e ingressos com finalidade de captação de votos. Crime de natureza formal. Desnecessidade de resultado para consumação.

Dosagem da pena. Pressupostos do art. 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Primariedade e bons antecedentes. Pena fixada no mínimo legal, com aumento face à continuidade delitiva. Substituição por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade e pena de multa.

Recurso a que se dá provimento parcial”.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos em acórdão de fls. 452-457.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido por despacho do Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 477-480).

Daí o presente agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento em decisão de fls. 507-513.

Nilfan Fernandes da Silva interpôs, então, agravo regimental (fls. 515-524), em que aponta nulidade da decisão do Presidente da Corte Regional que não admitiu o recurso especial, sustentando que o juízo de admissibilidade deve examinar apenas os pressupostos recursais, sem

AVO

adentrar o mérito do recurso, cuja análise seria de competência da Corte Superior.

Renova a argumentação de ofensa ao art. 14, II, do Código Penal, asseverando que, ainda que o crime de corrupção seja de natureza formal, ocorreu apenas na forma tentada, uma vez que o show e o sorteio, objetos da denúncia, não foram realizados por circunstâncias alheias à vontade do agravante.

Aduz que o Tribunal *a quo*, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, reconheceu a captação ilícita de sufrágio na forma tentada, já tendo sido alcançada pela coisa julgada.

Defende que não há independência entre as instâncias cível e penal, uma vez que um fato que não é considerado ilícito cível-eleitoral não pode configurar um ilícito penal.

Reitera que, apesar de a natureza do crime em questão ser formal, não há crime sem resultado, e este não teria ficado configurado, uma vez que a vantagem oferecida seria inidônea.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no que diz respeito à alegação de nulidade da decisão que não admitiu o recurso especial, reitero o que consignei na decisão agravada (fls. 508-509):

(...)

É uniforme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o exame de questões afetas ao mérito pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal, não implica usurpação da competência do TSE.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

AVO

(...)

2. Conforme já reiteradamente decidido nesta Casa, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

(...)' (grifo nosso)

(Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 6.341, rel. Min. Caputo Bastos, de 1º.2.2006).

(...)"

Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE não considera haver usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Precedentes: AgRg no Ag nº 6.341/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.3.2006, AgRg no Ag nº 4.533/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004; AgRg no Ag nº 4.494/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.4.2004.

(...)" (grifo nosso)

(Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 7.782, rel. Min. José Delgado, de 25.9.2007).

O agravante também insiste na argumentação de que o crime de corrupção teria sido praticado na forma tentada.

Não obstante, o próprio agravante reconhece que o crime de corrupção eleitoral é crime formal: "(...) em nenhum momento o ora agravante alegou que o crime do art. 299 C. Eleitoral não seria formal" (fl. 516).

Desse modo, o crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada. No caso, a obtenção do benefício de participar do show e do sorteio configura mero exaurimento da conduta criminosa, não sendo necessário para a configuração do crime, como requer o agravante.

Nesse sentido, é o precedente citado na decisão impugnada, que transcrevo:

AVG

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ACERTO DA CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

(...)

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

(...)” (grifo nosso)

(Agravamento Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.649, rel. Min. José Delgado, de 5.6.2007).

Sobre a alegação de existência de coisa julgada, repito o que afirmo na decisão agravada (fls. 509-510):

“(...)

Em relação à argumentação de coisa julgada, em virtude do reconhecimento, pelo TRE/MG, em investigação judicial, de que houve apenas a tentativa de captação ilícita de sufrágio, também não assiste razão ao agravante, uma vez que esse fato não impede a procedência de denúncia, com fundamento no art. 299 do Código Eleitoral, baseado nos mesmos fatos.

Esse é o entendimento do TSE, conforme se verifica dos seguintes julgados:

‘HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E A PENAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Precedentes.

4. Ordem denegada’ (grifo nosso)

(Habeas Corpus nº 563, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.4.2007).

AVO

'HABEAS-CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 299, CE. PRECEDENTES.

1. A investigação judicial eleitoral julgada improcedente não constitui óbice para a instauração de ação penal.

(...)' (grifo nosso)

(Recurso em Habeas Corpus nº 561, rel. Min. Carlos Velloso, de 13.5.2003).

(...)"

Em face dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.905/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Nilfan Fernandes da Silva (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.11.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>19.12.07</u>, fls. <u>224</u>.</p> <p>Eu, <u>Wilson Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão. <small>Técnico Judiciário</small></p>
--